

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 2004

Revoga-se o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado RUBINELLI

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO
GREENHALGH

I - RELATÓRIO

A proposição em comento busca revogar o dispositivo do Código Penal em virtude do qual são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

A justificação que acompanha o projeto de lei defende que não se justifica o privilégio representado pela redução dos prazos de prescrição, mesmo quando se trata de crianças, adolescentes ou idosos. Para ilustrar o seu entendimento, coleciona diversos crimes violentos, cometidos por essas pessoas, no Brasil e no exterior.



C4B5948047

Em apenso, acham-se as seguintes proposições:

- PL nº 3.106, de 2004, do Deputado Geddel Vieira Lima, que “Dá nova redação ao art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984”. O projeto mantém a redução do prazo prescricional apenas para os menores de vinte e um anos, ao tempo do crime, tendo em vista a maior expectativa de vida do cidadão brasileiro;
- PL nº 4.874, de 2005, do Deputado Carlos Sampaio, que “Altera artigos dos Códigos Penal e de Processo Penal, adequando-os aos ditames do Código Civil”, principalmente no que concerne à maioridade civil, hoje alcançada aos dezoito anos de idade;
- PL nº 5.272, de 2005, do Deputado Jair Bolsonaro, que “Altera a redação do inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal”, por força do qual constitui circunstância atenuante ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença. A proposição mantém a atenuante somente na segunda hipótese, em virtude da redução da maioridade civil imposta pelo novo Código Civil e da repercussão negativa da imagem do País no exterior, no que concerne a crimes cometidos por menores.

A apreciação final das proposições caberá ao Plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não foi aberto prazo para oferecimento de emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e as demais três proposições a ela apensadas atendem ao pressuposto de constitucionalidade, visto que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal e Direito Processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também se encontra preservada, uma vez que as proposições não atentam contra princípios do ordenamento pátrio.

No que tange à técnica legislativa, a proposição principal, bem como o PL nº 3.106/04 e o PL nº 5.272/05, pecam por não conter artigo inaugural com o objeto da lei. O PL nº 4.874/05 merece pequeno reparo, no seu art. 2º, porque o mesmo não enuncia, de forma precisa, que altera somente o art. 34 do Código de Processo Penal.

Passa-se a apreciar o mérito das proposições.



As três primeiras proposições referem-se ao art. 115 do Código Penal. Sobre esse dispositivo do diploma repressor, ensina MAGALHÃES NORONHA¹:

“Os prazos prescricionais são reduzidos à metade quando o criminoso era, ao tempo do delito, menor de vinte e um ou maior de setenta anos, atendendo-se naturalmente às condições de inferioridade de ambos, existentes, em regra, em relação a outros homens: a um, devido à falta de maturidade; a outro, por sua decrepitude.”

ROGÉRIO GRECO² observa:

“Em várias de suas passagens, o Código Penal se preocupa em dar um tratamento diferenciado aos agentes em razão da idade deles. Cuida de modo especial daqueles que, ao tempo da ação ou da omissão, eram menores de 21 anos, uma vez que ainda não estão completamente amadurecidos e vivem uma das fases mais complicadas do desenvolvimento humano que é a adolescência. Estão, na verdade, numa fase de mudança, saindo da adolescência e ingressando na fase adulta. A segunda hipótese diz respeito aqueles que, na data da sentença, já perfizeram 70 anos de idade. A vida média do brasileiro gira em torno de 65 a 70 anos. A lei penal, atenta a esse dado, foi sábia ao cuidar do septuagenário de forma diferenciada, pois que o castigo da pena poderá, muitas vezes, abreviar a sua morte.”

O principal argumento utilizado para revogar a redução pela metade do prazo de prescrição, em relação ao menor de vinte e um anos, é a capacidade civil, hoje adquirida plenamente aos dezoito anos de idade.

Deve-se perquirir, então, em primeiro lugar, se a alteração introduzida pelo novo Código Civil a respeito da capacidade deveria ser automaticamente adotada pela lei penal, ou se as duas esferas são independentes.

¹ Direito Penal, Vol. 1, 30ª ed., p. 348.

² Curso de Direito Penal, Parte Geral, 5ª ed., pp. 646/7



Parece, com a devida vênia, que a segunda hipótese é a correta. Na verdade, a atenuante da menoridade atua como coeficiente de menor culpabilidade, reduzindo o juízo de censura em razão da falta de pleno amadurecimento da pessoa, sendo a diminuição da pena medida de política criminal. O legislador de 1940, assim como o de 1984, que apreciou a reforma da Parte Geral do Código Penal, e, ainda, como o do Código Criminal de 1830 e o do Código Penal de 1890, não se atrelou ao limite de idade do Código Civil. Recorde-se que, a despeito de emancipado, continuava o réu menor de vinte e um anos a fazer jus à circunstância atenuante e ao privilégio do prazo prescricional contado pela metade. Não seria a referência da lei civil, portanto, a razão determinante para a mudança da lei penal.

Mas, dado que o Direito é vivo e dinâmico, o legislador deve estar atento à realidade de seu tempo.

Hoje, com efeito, o adolescente, aos dezoito anos, tem, via de regra, plena consciência de seus atos – o que, certamente, foi levado em consideração pelo legislador, ao ratificar a capacidade civil plena nesta idade. O extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo já decidira que “a menoridade, é certo, figura como atenuante em nosso direito desde 1830. No entanto, não há como se comparar o desenvolvimento mental, o sentido do certo e do errado, do bem e do mal, que têm os jovens da atualidade, com aqueles que tinham a mesma faixa de idade há mais de 100 anos atrás”.³

Portanto, não parece mais se sustentar a necessidade de um tratamento penal diferenciado - e privilegiado - para o jovem com idade entre dezoito e vinte e um anos, tal como se dá no caso da redução do prazo prescricional, art. 115 do diploma repressor.

Idêntico raciocínio é válido em relação à circunstância atenuante, prevista pelo art. 65, I, do Código Penal, e abordada pelo PL nº 4.874/05 e pelo PL nº 5.272/05.

³ Revista dos Tribunais, nº 734, p. 680



Dessa maneira, procede a derrogação do art. 115 do CP, neste ponto.

Já no que tange à redução do prazo de prescrição pela metade para o maior de setenta anos, entendo que a mesma deve ser mantida, em face da expectativa de vida do brasileiro, hoje em torno dos setenta e um anos e nove meses, de acordo com dados mais recentes do IBGE.

A jurisprudência, como anota ROGÉRIO GRECO⁴, tem estendido o prazo prescricional para aqueles que completam setenta anos após a sentença condenatória até o acórdão proferido pelos tribunais, conforme se verifica pela seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“O legislador, no art. 115 do CP, estabeleceu que faz jus à redução da metade dos prazos prescricionais o réu maior de 70 anos de idade ao tempo da sentença. Deve-se, no entanto, entender que, sendo esta recorrível, se o réu vem a completar tal idade enquanto pendente de julgamento sua apelação, restará abrangido pelo disposto no referido dispositivo – interpretação preferível, por ser mais favorável ao réu. Deve preponderar sobretudo, no exame da questão, o inconveniente de levar à prisão pessoa já não mais perigosa, ao fim de sua existência, para permanecer ali por pouco tempo” (AC – Rel. Marino Falcão).

Defendem alguns estudiosos do Direito, inclusive, que, em face do art. 1º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)⁵, a circunstância atenuante do art. 65, I, bem como o privilégio da redução pela metade do prazo prescricional, art. 115, ambos do Código Penal – e, acrescentaríamos, a idade para a concessão do *sursis* (art. 77, § 2º, do CP)⁶ -, deveria ser aplicada a partir dos sessenta anos de idade, a fim de harmonizar o ordenamento jurídico pátrio.

⁴ OB. CIT., p. 826

⁵ “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

⁶ “§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.”



Todavia, como já salientado, não é imperioso que as esferas civil e criminal se comuniquem automaticamente.

No caso em tela, há de ser mantida a idade de setenta anos para a aplicação dos institutos mencionados, visto que, com o crescente aumento da expectativa de vida do brasileiro, a diminuição desta idade serviria como estímulo para a criminalidade, em face do aumento da impunidade – o que, certamente, não seria bem tolerado pela sociedade civil.

Assim sendo, o limite de setenta anos previsto pelos arts. 65, I, e 115, ambos do Código Penal, deve ser mantido, por uma questão de política criminal.

Para concluir a análise de mérito das proposições, cumpre observar, finalmente, que o PL nº 4.874/05 tem o mérito de ser mais abrangente do que os demais, haja vista que cuida, a um só tempo, de alterar os arts. 65 e 115 do Código Penal e o art. 34 do Código de Processo Penal - CPP.

A respeito deste último dispositivo legal, a alteração é procedente, porquanto não há mais que falar em representante legal do ofendido com idade entre dezoito e vinte e um anos, para fim de exercício do direito de queixa, na ação penal privada, pelas mesmas razões que impõem a revogação dos privilégios penais (circunstância atenuante e redução do prazo prescricional) ao jovem de mesma idade. A respeito, leciona MIRABETE⁷:

“Se nos termos do novo Código Civil não há mais que se falar em representante legal, em razão da idade, do maior de 18 anos, porque plenamente capaz, somente a este passa a ser possível o exercício do direito de queixa. Ao representante legal, em razão da idade, caberá a iniciativa da ação penal privada apenas quando tiver o ofendido menos de dezoito anos.”

Andou bem a proposição, portanto, ao alterar a redação do art. 34 do CPP.

⁷ Processo Penal, 17ª ed., p. 130



À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.874, de 2005, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.862, de 2004, do PL nº 3.106, de 2004, e do PL nº 5.272, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

ArquivoTempV.doc



C4B5948047

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.874, DE 2005****EMENDA Nº01**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 34 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 34. Se o ofendido for menor de dezoito e maior de dezesseis anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal (NR).’"

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

